



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901392/2014-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.016 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria Compensação - Saldo Negativo CSLL
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

O presente processo tem como objeto compensações por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 44.242.787,52, correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano de 2008.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 703, do qual a interessada teve ciência em 25/08/2014- (fls 708), a Administração Pública declarou parcialmente homologada a compensação pretendida, reconhecendo o crédito de R\$ 19.963.103,37. O fundamento da decisão foi o de que não teria sido confirmada a parcela de composição do crédito referente a fevereiro de 2008, que segundo informações prestadas no Per-Dcomp, teria sido compensada em outro per Dcomp, conforme abaixo:

(...)

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 560, na qual alega, em síntese, que:

1. Quanto à decadência:

- *Nos termos do art 150 do CTN, decaiu o direito de o Fisco refazer apuração referente ao ano calendário 2008. Logo, o crédito apurado pela interessada no referido ano representa uma situação jurídica consolidada, impossível de desconstituição;*
- *Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado, os dados informados em DIPJ também se tornam imutáveis com o decurso do prazo decadencial.*

2. Quanto à estimativa não compensada:

- *É incabível a desconsideração de estimativas mensais compensadas;*
- *De acordo com o art 156, inciso II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, de modo que as estimativas compensadas devem ser consideradas extintas até decisão administrativa final que estabeleça em contrário;*
- *A apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva tem como efeito a suspensão da exigibilidade do débito até decisão final;*
- *Logo, enquanto há decisão administrativa pendente, o débito de estimativa não pode ser cobrado nem de forma direta, nem de forma indireta, mediante redução do saldo negativo que integra;*
- *Mesmo na hipótese de haver decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, ainda assim a estimativa que*

deixou de ser extinta deve ser considerada no cômputo do saldo negativo, já que será devidamente exigida em processo administrativo próprio, por força do disposto no art 74 § 6º da Lei 9.430/1996, verbis : “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”;

▪ Portanto, em qualquer hipótese, sendo ou não homologada a compensação da estimativa, deve ela ser considerada na composição do saldo negativo correspondente;

▪ O procedimento da RFB, de reduzir o saldo negativo integrado por estimativas cujas compensações foram não homologadas, implica em exigir duplamente o mesmo débito;

▪ A Administração Pública já se manifestou favoravelmente à tese acima, por meio de entendimento formalizado na Solução de Consulta Interna (Cosit) 18 e adotado pelas Delegacias de Julgamento;

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 730-736), pelas seguintes razões:

1) As regras de decadência só se aplicam ao poder de o Fisco constituir o crédito tributário e não para verificar os elementos necessários para a análise de direito creditório;

2) A estimativa de CSLL de fevereiro de 2008, única questão fática controvertida, foi compensada, mas essa compensação foi homologada apenas parcialmente, como consta dos autos do processo nº 16682.906949/2012-75. Assim, a parcela não homologada, no valor de R\$ 20.812.308,87, não pode ser computada na apuração do saldo negativo em razão da ausência de certeza e liquidez.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 783 a 800, em que reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Como já é de conhecimento desde Colegiado, concordo com a posição da Delegacia de Julgamento quanto à alegação de decadência do direito de o Fisco analisar elementos para fins de reconhecer direitos creditórios. Nada obstante, deixo de enfrentar esse tema preliminar, uma vez que, no mérito, o interessado faz jus ao direito creditório, como abaixo discorro.

Passo, pois, diretamente à análise de mérito.

A única questão ora em disputa diz respeito ao reconhecimento de saldo negativo de CSLL para o ano de 2008, relativamente à parcela da estimativa de fevereiro que havia sido extinta por compensação, a qual, contudo, não foi homologada e é objeto do processo administrativo nº 16682.906949/2012-75.

Já julguei de forma similar à posição adotada pela DRJ. Sempre tive a convicção de que estimativas não podem ser lançadas, nem cobradas. Caso não recolhidas, a omissão deve ser punida com a multa isolada e repercutir no saldo negativo do período ou no tributo a recolher que, este sim, deve ser lançado relativamente à diferença não recolhida. Desse modo, uma compensação não homologada não poderia repercutir na formação do saldo negativo do período.

Nada obstante, a Administração Tributária entende de modo diverso e efetivamente cobra estimativas declaradas em Dcomp não homologadas. Cite-se, nesse sentido o Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Em razão dessa premissa, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de a estimativa objeto de compensação não homologada compensada possa compor o saldo negativo do período, conforme podemos constatar na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas transcrevo abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já assentou esse entendimento, conforme podemos constatar pela ementa do Acórdão nº 9101-002.493, de 23/11/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Não há, pois, razão para a glosa da estimativa extinta por meio de compensação posteriormente não homologada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 20.812.308,87 a título de saldo negativo de CSLL para o ano de 2008 e que é relativa à parcela não homologada da estimativa de fevereiro de 2008, bem como para realizar as compensação declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes